

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Relator: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Em 31 de outubro de 2007, apresentamos a esta ilustre Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso parecer às emendas referentes ao substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2007, que “dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências”.

Após a apresentação daquele parecer, foram recebidas sugestões adicionais ao substitutivo, visando ao seu aprimoramento. Essas sugestões foram cuidadosamente analisadas, de forma que optamos por apresentar esta complementação de voto, que incorpora os aspectos que foram julgados pertinentes e necessários.

Primeiramente, foram implementadas alterações de redação na definição do conteúdo audiovisual eletrônico brasileiro. O inciso V do art. 2º do Substitutivo anterior remetia a definição de conteúdo audiovisual eletrônico brasileiro como aquele que atende o disposto na Medida Provisória (MP) nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que cria a Ancine. Note-se que, naquela MP, o objetivo da definição é a elegibilidade para financiamento do

órgão. Agora, conteúdo brasileiro será utilizado também para efeito de política de cotas, o que expande sensivelmente seu impacto sobre a dinâmica do setor, requerendo uma definição diferenciada. Na mesma linha, em lugar de meramente remeter a definição de produção independente brasileira como no Substitutivo anterior à MP da Ancine, propomos uma nova redação mais ajustada aos propósitos da política pública de incentivo a este setor. Com base nisso, propomos as redações alternativas desses conceitos nos incisos V e VIII do art. 2º do novo Substitutivo em anexo.

Introduzimos também no art. 2º a definição de “Serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura”, explicitando que ele será considerado serviço de telecomunicações e que independe da tecnologia, privilegiando a neutralidade tecnológica da regulação.

Procuramos elaborar uma regulação flexível das eventuais ações de promoção das empresas de TV por assinatura, evitando que seu modelo de negócio se transforme na prática no modelo de radiodifusão, mas prevendo exceções dentro de determinados limites.

Substituímos os dispositivos que previam regulação explícita das condições isonômicas e vedação de subsídios cruzados na oferta de programação ou de pacotes de programação por uma previsão mais genérica de tratamento não discriminatório. Como o objetivo último dessa cláusula de não discriminação é evitar o surgimento de práticas anticompetitivas, remetemos a possibilidade de intervenção diretamente ao órgão responsável pela defesa da concorrência, o CADE. Isto permite uma regulação mais leve e comprometida com a filosofia de conferir o mais amplo espaço possível às livres forças de mercado, tornando a intervenção da autoridade estatal mais a exceção do que a regra.

De outro lado, o art. 9º estabelece restrições de propriedade das concessionárias de telecomunicações e prestadoras de serviços móveis com a radiodifusão e atividades de produção e programação. Acrescente-se ainda que vedamos a possibilidade de as concessionárias de telecomunicações e as prestadoras de serviço móvel pessoal de adquirir ou

financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos e contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual eletrônico brasileiro, inclusive para radiodifusão. O objetivo dessas restrições seria evitar uma concorrência predatória neste mercado.

No que tange às obrigações das operadoras de TV por assinatura de cumprir as obrigações de *must-carry*, inclusive com a TV aberta, introduzimos algumas ressalvas. Primeiro, definiu-se, *a priori*, que as plataformas tecnológicas do serviço de MMDS analógico e do serviço denominado TVA, tanto analógico como digital, não estarão obrigadas a disponibilizar aqueles canais, o que responde às evidentes limitações físicas de carregamento de muitos canais por parte destas tecnologias. Segundo, definimos que a inclusão dos sinais disponibilizados pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens de caráter comercial, na grade de programação das empresas de distribuição por meio eletrônico, que decorra de autorização da própria emissora ou por força de lei, terá como limite a área de cobertura definida pela própria emissora de radiodifusão. No caso de serviços pagos que se utilizam de satélites com cobertura nacional para realizar a distribuição, a inclusão dos sinais será decidida entre a geradora do sinal e a distribuidora.

Acabamos entendendo que as obrigações de livre acesso às redes não devem constar do presente projeto de lei. Já há previsão de tais obrigações na Lei Geral de Telecomunicações. O que falta é simplesmente implementar tal dispositivo, o que foge ao escopo da ação legislativa direta.

A principal utilização do conceito de Poder de Mercado Significativo (PMS) visava a garantir o acesso à infra-estrutura de redes de operadores em posição dominante e a isonomia das condições de oferta de programadores e empacotadores com poder de mercado. Como estes dois conjuntos de dispositivos foram removidos ou substancialmente modificados, a definição do conceito de PMS se tornou desnecessária neste Projeto de Lei, justificando a remoção desses dispositivos.

Desta forma, incorporamos esse aspectos mencionados ao texto, e **mantemos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 29/07, 70/07, 332/07 e 1.908/07, e, quanto às emendas ao substitutivo apresentado nesta Comissão, pela aprovação, ainda que parcial, das emendas nºs 2, 4, 10, 11, 12, 16, 17, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, e pela rejeição das emendas nºs 1, 3, 5 a 9, 13 a 15, 18, 21, 23 e 32, na forma do novo substitutivo anexo**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

RELATOR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, mantidas as condições contidas nos arts. 9º e 21 desta lei, e os conteúdos distribuídos por meio da rede mundial de computadores (*internet*).

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Canal de programação: unidade de distribuição de conteúdos audiovisuais organizados em horários seqüenciais predeterminados;

II - Comunicação audiovisual eletrônica por assinatura: complexo de atividades de comunicação que resulta na recepção, por

quaisquer meios eletrônicos, de conteúdo audiovisual eletrônico pelos usuários que contrataram serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura;

III - Assinantes: usuários que contrataram serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura;

IV - Conteúdo audiovisual eletrônico: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios eletrônicos utilizados para sua produção, programação, empacotamento e distribuição;

V - Conteúdo audiovisual eletrônico brasileiro: o conteúdo audiovisual eletrônico: a) produzido em língua portuguesa e direcionado ao público brasileiro; ou b) do qual participem, de forma preponderante, autores, roteiristas, diretores, jornalistas, apresentadores, locutores, atores ou outros artistas brasileiros; ou c) que contenha sons e imagens da transmissão de eventos culturais, artísticos ou esportivos, realizados no território nacional ou dos quais participem, de forma preponderante, brasileiros que atuem no campo cultural, artístico ou desportivo;

VI – Evento nacional: acontecimentos públicos de natureza cultural, artística, esportiva, inclusive os campeonatos internacionais realizados fora do Brasil, dos quais participem equipes ou seleções brasileiras, ou outros realizados no território nacional dos quais brasileiros participem de forma preponderante;

VII - Produção: elaboração, composição, constituição e criação de conteúdo audiovisual eletrônico;

VIII – Produção independente brasileira: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens, prestadoras de serviço de

telecomunicações, independentemente da modalidade de outorga e do regime de prestação de serviço.

IX - Programação: seleção, organização ou formatação de conteúdo audiovisual eletrônico para seqüências horárias definidas para um canal de programação;

X - Empacotamento: seleção e organização de conjuntos de canais de programação para oferta e distribuição na sua forma final a assinantes;

XI - Distribuição: são as atividades de entrega, transmissão, veiculação e provimento de conteúdo audiovisual eletrônico aos assinantes, podendo ainda incluir as ações de comercialização, atendimento, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos.

XII - Serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura: é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de conteúdo audiovisual eletrônico, independente da tecnologia, processo, meios eletrônicos e protocolos de comunicação de dados utilizados, inclusive o processo de IPTV, na modalidade pré-pago, pós-pago ou sob quaisquer outras formas de contratação onerosa, a assinantes, mediante a adesão destes a contratos-padrão.

Parágrafo único. As disposições dos incisos I a XII deste artigo não se referem às informações transmitidas na rede mundial de computadores (*internet*), inclusive de áudios, vídeos, produções e outros, de caráter interpessoal ou não.

Art. 3º. São atividades da comunicação audiovisual eletrônica por assinatura:

I - Produção;

II - Programação;

III - Empacotamento;

IV - Distribuição.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL ELETRÔNICA POR ASSINATURA

Art. 4º. A comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, em todas as suas atividades, independentemente da forma, processo ou veículo, será guiada pelos princípios constitucionais, pela legislação e pela regulamentação emanada dos órgãos reguladores, classificando-se, no que se refere à atividade de distribuição, como serviço de interesse coletivo prestado em regime privado, de acordo com o Título III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º. Na comunicação audiovisual eletrônica por assinatura serão observados:

I - a promoção da diversidade de opiniões;

II - o incentivo ao lazer, entretenimento e desenvolvimento social e econômico do País;

III - a divulgação da cultura universal, nacional e regional;
e

IV - o estímulo à produção independente que objetive a divulgação da educação, das artes e da cultura nacional e regional.

Art. 6º. Podem prestar serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura quaisquer empresas, mediante autorização, sem caráter de exclusividade, da Agência Nacional de

Telecomunicações – Anatel, observada a legislação aplicável sobre o setor de telecomunicações.

§ 1º. A autorização de que trata o *caput* deste artigo será onerosa, nos termos do art. 48 da Lei no. 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como a autorização para uso de radiofrequência de que trata o art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997

§ 2º. A prestação do serviço audiovisual por assinatura estará sujeita ao atendimento dos requisitos técnicos e demais regulamentações expedidas pelo órgão regulador das telecomunicações.

Art. 7º. As prestadoras de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura poderão realizar ações promocionais para venda de seus canais ou pacote, desde que:

I - limitem-se ao máximo de 24 horas contínuas por mês se destinadas a assinantes; ou

II - limitem-se a um contingente não superior a 5% (cinco por cento) da base de assinantes do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, com domicílio na mesma localidade, não excedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis, se destinadas a não assinantes em seu domicílio; ou

III - sejam realizadas em local público.

Parágrafo único: Em nenhuma hipótese estas promoções poderão ser praticadas se forem consideradas pelo órgão regulador das telecomunicações como um serviço de radiodifusão.

Art. 8º. Os programadores e empacotadores ofertarão seus produtos em condições não discriminatórias, competindo aos órgãos do

Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em especial ao Conselho Administrativo de Direito Econômico – CADE, a análise dos efeitos concorrenciais decorrentes destas relações.

Art. 9º. A atuação em uma das atividades de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura de que trata o artigo 3º, incisos I a IV, não implica restrição de atuação nas demais, exceto nos casos dispostos nesta lei, em especial nos parágrafos deste artigo.

§1º. Independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura de que trata o artigo 3º, incisos I a IV, será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora.

§2º. As empresas de produção e programação de conteúdo audiovisual eletrônico brasileiro, bem como as empresas de radiodifusão, não poderão, direta ou indiretamente ou através de suas controladas, controladoras ou coligadas, deter maioria simples do capital votante de empresas concessionárias de serviços de telecomunicações.

§3º. Qualquer empresa poderá, diretamente ou através de suas controladas, controladoras ou coligadas, deter participação no capital social de empresas de radiodifusão, de produção ou de programação de conteúdo audiovisual brasileiro, desde que, em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das referidas empresas pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos que exercerão, obrigatoriamente, a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§4º. As concessionárias de serviços de telecomunicações e as prestadoras de Serviço Móvel Pessoal não poderão, direta ou

indiretamente, ou através de suas controladas, controladoras ou coligadas, deter participação superior a 30% do capital total e votante das empresas de radiodifusão, de produção ou de programação de conteúdo audiovisual brasileiro, nem sob qualquer forma exercer qualquer influência na administração, na gestão das atividades ou no conteúdo da programação dessas empresas.

§5º. As concessionárias de serviços de telecomunicações e as prestadoras de Serviço Móvel Pessoal, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual eletrônico brasileiro, inclusive para radiodifusão:

I - adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos nacionais; e

II - contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais, a não ser quando a aquisição destes direitos destinarem-se exclusivamente à produção de peças publicitárias.

§ 6º As restrições contidas no § 5º deste artigo não se aplicam quando a aquisição de direitos ou contratação de talentos destinarem-se exclusivamente para a produção de peças publicitárias.

§ 7º. As restrições contidas neste artigo e seus parágrafos não se aplicam a empresas cujos conteúdos produzidos ou programados sejam transmitidos ou distribuídos pela rede mundial de computadores (Internet).

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL ELETRÔNICA POR ASSINATURA

Art. 10. Nenhuma autorização de prestação de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura será negada, salvo por

motivo relevante, que será tornado público, inclusive por meio de divulgação no sítio da Anatel na rede mundial de computadores (*internet*).

Parágrafo único. A Anatel especificará em regulamento próprio, após consulta pública, as situações que caracterizam motivo relevante, para efeito do disposto no *caput*.

Art. 11. As prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da modalidade de outorga e do regime de prestação, poderão prestar diretamente o serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura ou em parceria com outras empresas de telecomunicações ou de outros setores, incluindo os relativos à comunicação social.

Parágrafo único. A Anatel será notificada pelas partes sobre as parcerias de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

Art. 12. A manifestação do pensamento, a criação, a liberdade de expressão e o acesso à informação não sofrerão qualquer restrição ou censura de natureza política, ideológica e artística.

Parágrafo único. É livre, em todo o território nacional, a produção de conteúdo audiovisual eletrônico, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 9º.

CAPÍTULO V

DA PROGRAMAÇÃO DE CONTEÚDO

Art. 13. É livre, em todo o território nacional, a programação de conteúdo audiovisual eletrônico, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 9º.

Art. 14. Serão admitidos, excepcionalmente, os contratos de exclusividade, entre programadores, empacotadores e distribuidores de conteúdo, de um determinado canal de programação, , quando essa modalidade de contrato for essencial para a viabilidade da produção, ressalvadas as competências legais dos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações de ordem econômica.

CAPÍTULO VI

DO EMPACOTAMENTO DO CONTEÚDO

Art. 15. A atividade de empacotamento de conteúdo é livre em todo o território nacional, ressalvado o disposto no art. 17 e §3º do artigo 18 desta Lei.

Art. 16. Será considerada empacotadora a empresa de distribuição de conteúdo audiovisual eletrônico a assinantes que contratar canais de programação diretamente de programadores de conteúdo.

Art. 17. A critério da União, poderão ser estabelecidas, de acordo com a legislação em vigor, cotas de conteúdo nacional específicas para serem cumpridas pelos empacotadores de conteúdo.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO E DAS

TELECOMUNICAÇÕES

Art. 18. A critério da União, a prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura tornará disponíveis aos seus assinantes canais de programação de destinações específicas, além de atender outras obrigações referentes à atividade de distribuição de conteúdo.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo estará limitado a dez (10) canais de programação nos primeiros cinco (5) anos a partir da vigência da presente lei.

§ 2º. Decorrido o período mencionado no § 1º deste artigo, o total de canais de programação mencionados no *caput* poderá ser elevado em até cinquenta por cento (50%), desde que assegurada, a critério da Anatel, a sua viabilidade econômica.

§ 3º. As empresas prestadoras do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e as empresas empacotadoras não poderão, diretamente ou indiretamente, inserir publicidade nos canais de programação de conteúdo audiovisual sem a prévia e expressa autorização da empresa titular do conteúdo a ser veiculado, bem como não poderão associar qualquer tipo de publicidade ao conteúdo audiovisual eletrônico adquirido.

Art. 19. A distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura tornará disponíveis os seguintes canais de programação básicos de utilização gratuita, sem ônus para a programadora e, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 18 desta Lei, sem inserção ou exclusão de qualquer informação:

I - canal de programação da Câmara dos Deputados: canal de programação reservado para a divulgação dos trabalhos da Câmara dos Deputados, especialmente para a transmissão ao vivo das sessões;

II - canal de programação do Senado Federal: canal de programação reservado para a divulgação dos trabalhos do Senado Federal, especialmente para a transmissão ao vivo das sessões;

III - canal de programação do Supremo Tribunal Federal: canal de programação reservado para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

IV - canal de programação do legislativo municipal, estadual ou distrital: canal de programação reservado para o uso compartilhado entre a Câmara de Vereadores do município sede da distribuidora e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sendo o canal de programação voltado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente para a transmissão ao vivo das sessões;

V - canal de programação da TV Pública Brasileira: canal de programação organizado pelo Governo federal e gerido por um órgão colegiado deliberativo, representativo da sociedade, para ser um instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - canal de programação universitário: canal de programação reservado para o uso compartilhado entre as universidades;

VII - canal de programação educativo-cultural: canal de programação reservado para uso compartilhado pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual, municipal ou distrital;

VIII - canal de programação comunitário: canal de programação aberto para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos; e

IX - canal de programação destinado à distribuição de programação nacional, em língua portuguesa, destinado exclusivamente a

conteúdo composto por obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras de produção independente, desde que, a critério da Anatel, exista oferta suficiente de programas com tal conteúdo.

§ 1º. A Anatel regulamentará os critérios técnicos e as condições de uso dos canais de programação básicos de utilização gratuita.

§ 2º. A prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais de programação mencionados neste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos respectivos programas.

§ 3º. A inclusão dos canais de programação previstos neste artigo é obrigatória em todos os planos de serviços ofertados pela prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, ressalvado o disposto no arts. 20 e 21 desta Lei.

§ 4º. Qualquer modalidade de publicidade veiculado nos canais de programação básicos de utilização gratuita é considerada informação.

Art. 20. A utilização dos canais de programação previstos no art. 19 desta Lei dependerá de solicitação à distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura pelas entidades interessadas, que viabilizarão, às suas expensas, a entrega dos sinais em uma localidade específica indicada pela distribuidora.

Art. 21. A prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura distribuirá, sem inserção de qualquer informação, de forma integral e simultânea, os canais de programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, mantendo a qualidade técnica dos sinais fornecidos pelas respectivas geradoras, tendo como referência a qualidade do sinal transmitido pelo ar.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput*, será não onerosa a obtenção dos canais da emissora geradora, salvo quando esta optar pelo estabelecimento de condições comerciais para distribuição dos sinais de seus canais, hipótese em que a distribuição mencionada no *caput* deixa de ser obrigatória.

§ 2º. Será objeto de negociação entre a prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e a prestadora de serviço de radiodifusão de sons e imagens, as condições comerciais para obtenção do canal da emissora geradora local diretamente das fontes de geração de sinal eletrônico.

§ 3º. Na hipótese de existir, para os prestadores de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura impossibilidade técnica comprovada por laudo técnico aceito pela Anatel, que impossibilite o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, os prestadores de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura ficarão desobrigados de distribuir parte ou a totalidade dos canais

§ 4º As prestadoras de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, ao utilizarem para distribuição do conteúdo audiovisual eletrônico as plataformas tecnológicas do serviço de MMDS analógico e do serviço denominado TVA, neste caso tanto analógico como digital, não estarão obrigadas a disponibilizar os canais mencionados nos arts. 19 e 21 desta Lei nos citados serviços.

§ 5º A inclusão dos sinais disponibilizados pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens de caráter comercial, na grade de programação das empresas de distribuição por meio eletrônico, que decorra de autorização da própria emissora ou por força de lei, terá como limite a área de cobertura definida pela própria emissora de radiodifusão.

§ 6º No caso de serviços pagos que se utilizam de satélites com cobertura nacional para realizar a distribuição, a inclusão dos sinais será decidido entre a geradora do sinal e a distribuidora.

Art. 22. Ao assinante será permitida a contratação exclusiva de um plano básico de serviços que contenha canais de programação adicionais na mesma quantidade dos canais de programação mencionados nos arts. 19 e 21 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação exclusiva dos canais de programação de que trata o *caput* deste artigo, o preço da assinatura observará o disposto no Art. 129 da Lei 9.472 de 16 de julho de 1997.

Art. 23. Ressalvado o disposto no art. 22 desta Lei, além do preço do plano básico de serviços, a prestadora do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura poderá estabelecer livremente os preços para outras ofertas e pacotes, em função da zona geográfica em que distribuir os serviços por assinatura, sendo vedados tratamentos discriminatórios e o abuso de poder econômico.

Art. 24. São direitos do assinante do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II - receber da prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais; e

III - ter à disposição, por parte das prestadoras de serviços por assinatura, um serviço de atendimento telefônico ao consumidor, gratuito ou com tarifação local, sendo que, durante o horário comercial, as empresas disponibilizarão atendentes para dialogar com os consumidores por meio desse serviço.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 25. A interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de serviços audiovisuais por assinatura, bem como o não cumprimento das demais disposições contidas nesta Lei, implicarão, sem restrição às demais sanções previstas pela legislação e regulamentação em vigor, a aplicação das penalidades previstas nos arts. 58 a 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Parágrafo único. A Anatel poderá firmar convênio com outros órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal para fins da fiscalização quanto ao atendimento ao assinante e à interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de serviços por assinatura.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. As zonas geográficas de que trata o art. 23 desta Lei serão definidas em regulamentos próprios, observadas as correspondentes competências dos órgãos reguladores.

Art. 27. Revogam-se a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, o Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988 e o Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, e o art. 212 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações).

§ 1º. Durante o período em que o Poder Executivo não regulamentar o serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura de que trata esta Lei, os serviços de televisão a cabo e por assinatura continuarão a ser prestados sob as mesmas regulamentações vigentes na data da publicação desta Lei.

§ 2º. Os contratos de concessão dos atuais prestadores dos serviços de televisão a cabo e por assinatura continuam em vigência, inalterados, até o término dos contratos, e serão regulamentados e fiscalizados pela Anatel.

§ 3º. A empresa que, na data de publicação desta Lei, já prestar serviço de TV a Cabo na forma da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, poderá solicitar a rescisão do contrato de concessão para a exploração do serviço de TV a Cabo que celebrou com a União Federal, por intermédio da Anatel.

§ 4º. A empresa que optar pela rescisão de que trata o § 3º deste artigo e que passar, na forma da autorização de que trata o art. 6º desta Lei, a prestar o serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura na área da concessão original, obterá da Anatel, em parcelas anuais ao longo do prazo residual da concessão original, a devolução *pro rata* dos pagamentos a ela efetuados pelo direito de exploração do serviço, de acordo com a relação entre o prazo residual e o prazo total da respectiva concessão

§ 5º. A prerrogativa de que trata o § 4º deste artigo apenas será aplicável em relação ao período em que a respectiva empresa apresentar, na área original de concessão, padrões similares ou melhores de qualidade e preço na oferta dos serviços de TV a Cabo em relação aos requeridos sob o regime de concessão.

§ 6º. As atuais concessionárias do serviço de televisão a cabo que não manifestarem interesse pela rescisão dos respectivos contratos de concessão continuarão sujeitas até o término desses contratos, à regulamentação do serviço expedida pela Anatel, respeitando as condições atuais dos contratos vigentes, naquilo que não conflitar com esta Lei.

§ 7º. Ficam expressamente revogadas as cláusulas dos contratos de concessão do serviço telefônico fixo comutado modalidade local que vedem a possibilidade de que a concessionária e as empresas coligadas, controladas ou controladora da concessionária prestem serviços de TV a Cabo,

inclusive nas áreas geográficas de prestação do serviço objeto da referida concessão, desde que a respectiva concessionária manifeste tal interesse ao órgão regulador do serviço de telecomunicações.

§ 8º. Poderão migrar para a prestação do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, mediante requerimento à Anatel, nos termos do regulamento deste serviço, sem qualquer ônus, as atuais prestadoras dos seguintes serviços:

I - serviço de televisão a cabo;

II - serviço de distribuição de sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante a utilização de canais do espectro radioelétrico (TVA);

III - serviço que se utiliza de faixa de microondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados dentro da área de prestação do serviço (MMDS); e

IV – serviço de distribuição de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos, através de satélites, a assinantes localizados na área de prestação de serviço (DTH).

Art. 28. Dê-se a seguinte redação aos arts. 22 e 86 da Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 22.

.....

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas:

I - as atividades de apoio;

II - a fiscalização quanto à interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de serviços de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura; e

“Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país.

.....” (NR)

Art. 29. Os arts. 2º e 4º da Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

VII - dez por cento (10%) dos recursos a que se referem as alíneas “c”, “d”, “e” e “j” do caput do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

.....” (NR)

“Art. 4º.....

.....

§ 3º. cinquenta por cento (50%) dos recursos a que se refere o inciso VII do art. 2º desta Lei serão aplicados no financiamento:

I - aos canais de programação obrigatórios, ressalvadas as TVs abertas comerciais;

II - às emissoras de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos;

III - às produtoras independentes.” (NR)

Art. 30. O serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura subordina-se ao presente diploma legal, à Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e às demais normas em vigor.

Art. 31. Na hipótese de que trata o artigo 17, os programadores e empacotadores terão até dois anos após a data de publicação da regulamentação lá referida para implementar as cotas de conteúdo.

Art. 32. A Anatel fiscalizará o cumprimento das disposições desta Lei no que se refere às atividades de distribuição de conteúdo, e a Ancine fiscalizará seu cumprimento no que se refere à atividades de produção, programação e empacotamento.

Parágrafo único. A Anatel, bem como a Ancine, poderão firmar convênios com outros órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal para fins da fiscalização de que trata o *caput* deste artigo

Art. 33. A Anatel e a Ancine regulamentarão as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

§ 1º. No prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, os órgãos reguladores de que trata o *caput* deste artigo divulgarão, inclusive em seus sítios na rede mundial de computadores (*internet*), para consulta pública, por 30 (trinta) dias, as minutas de regulamentação dos dispositivos desta Lei.

§ 2º. As disposições do *caput* e do § 1º deste artigo não limitarão a faculdade dos órgãos reguladores de, a qualquer tempo, publicar regulamentações suplementares ou de proceder a alterações naquelas já publicadas.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua publicação, à exceção de seu art. 33, que entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relator